

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 121055.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COMARCA DE BELÉM/PA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2012.3.008161-8

EMBARGANTE: ELAINA NASCIMENTO BIAGI CEI

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 117.777

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM ATIVIDADE. PROFESSORA. GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1- Tendo o acórdão embargado denegado a segurança, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a ausência de prova capaz de possibilitar a aferição do prazo decadencial, descabe falar em omissão quanto à questão de fundo tratada, tampouco em obscuridade, se o objetivo é rediscutir o tema relativo à decadência.

2 - Ausência das hipóteses taxativas do art. 535 do CPC, impõe o não acolhimento dos embargos declaratórios, inclusive para fins de prequestionamento.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO**, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des^a. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém/PA, 19 de junho de 2013.

DES. ROBERTO GONÇALVES MOURA,

RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de **Embargos de Declaração** a fim de suprir supostas omissões e obscuridades e suscitar prequestionamento (fls. 111/123) interpostos por **ELAINA NASCIMENTO BIAGI CEI** contra Acórdão TJ/PA nº 117.777 (fls. 107/109), publicado no DJe de 27/03/13), que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, julgando a impetrante carecedora do direito de ação, denegando a segurança pleiteada de recebimento da gratificação de educação especial de 50% (cinquenta por cento) sobre seu vencimento, diante da ausência de prova documental (pré-constituída).

A ementa do aresto restou assim vazada:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM ATIVIDADE. PROFESSORA. GRATIFICAÇÃO DE 50%. ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DO "MANDAMUS". CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. À UNANIMIDADE.

I – Não é possível aferir da análise dos documentos acostados aos autos o termo inicial do prazo decadencial para impetração do "*mandamus*".

II – A ausência de prova documental (pré-constituída) conduz à carência de ação e conseqüente extinção do "*mandamus*".

III – Se as provas carreadas não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo se impõe a denegação da segurança, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito nos

termos do art. 267, VI, do CPC.

Em suas razões, a embargante, em suma, argumenta a respeito de omissão no julgado, já que não teria enfrentado a questão referente ao fundo de direito que, no caso, tem natureza sucessiva, daí por que perduraria seu direito à gratificação, conforme expõe.

Alega, ainda, obscuridade no julgado embargado, sustentando a não ocorrência do fenômeno da decadência na hipótese em tela.

Suscita, também, a necessidade de prequestionamento expresso dos dispositivos tratados na ação, a fim de contribuir para o aprimoramento da decisão embargada, reiterando que não pode permanecer o entendimento de que o resultado do processo administrativo configure marco inicial para o prazo do presente Mandado de Segurança, por não ser matéria de fundo de direito.

Ao final, requereu o conhecimento e o provimento dos presentes embargos para sanar as omissões e obscuridades suscitadas, atribuindo-se efeito modificativo, com a conseqüente reforma do julgado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

(RELATOR):

Conheço dos Embargos de Declaração, eis que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

Reza o art. 535, I e II do Código de Processo Civil sobre o cabimento dos embargos de declaração, *in verbis*:

"Art. 535 – Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

As questões apresentadas no recurso não condizem com quaisquer dos casos elencados no art. 535 do CPC, restando claro que o embargante pretende, tão somente, rediscutir a matéria *sub judice*, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Sucedem que a questão sob foco foi devidamente enfrentada no acórdão, sendo, os fundamentos da decisão, suficientes para embasar o entendimento do Colegiado.

Nessa mesma linha, tem-se o julgado do STJ, em que figura como relator o Ministro José de Castro Meira, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição entre o julgado e a irrisignação da parte com o resultado do julgamento, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC. 2. Embargos de declaração rejeitados"

(STJ – Edcl-REsp 888.495 – proc. 2006/02048541 – SP – Segunda Turma – Rel. Min. José de Castro Meira – Julg. 20/09/2007 – DJU 04/10/2007 – pg. 219).

De fato, nota-se inexistir qualquer omissão ou obscuridade no acórdão embargado. Todavia, esclareço os fundamentos da decisão.

A embargante alega que o Acórdão vergastado é omissivo, ao considerar como "*dies a quo*", para o prazo decadencial do Mandado de Segurança, a decisão administrativa que denegou o direito à percepção da gratificação de 50% (cinquenta por cento) pelo exercício de atividade na educação especial, bem como a existência de suposta obscuridade, diante da não ocorrência do instituto da decadência, prequestionando, ainda, a matéria que suscita.

No tocante à alegação de omissão, em análise do inteiro teor da decisão recorrida, reitero a tese de que não há como processar o "*mandamus*", em face de inexistência de elementos probatórios por meio dos quais se possa aferir que a impetração desta demanda ocorreu dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pela impetrante, do ato impugnado, posto que essa prova deveria ser apresentada de plano, vez que somente com a sua existência nos autos é que se poderia verificar a ocorrência da alegada ofensa ao direito líquido e certo da autora.

Logo, em face do ocorrido, a questão de fundo deixou de ser analisada, daí por que surgem insubsistentes os argumentos da embargante, já que os temas que traz à luz não poderiam, mesmo, ser enfrentados no acórdão, motivo pelo qual descabe falar em omissão no julgado.

Entendo impertinente a alegação de aplicar-se, ao caso em comento, o prazo prescricional, uma vez que não pairam dúvidas tratar-se de prazo decadencial a contagem do prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do Mandado de Segurança, tendo como "*dies a quo*" a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo do impetrante.

Acerca do prequestionamento alegado, anoto que, inexistindo obscuridades e muito menos omissão no acórdão,

descabe falar em prequestionamento, dado que os embargos ainda quando tem em vista esse fim, devem ter por fundamento uma das ocorrências do art. 535 do CPC.

No sentido explanado, firme é a jurisprudência do STJ, conforme se depreende da ementa antes citada e das seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES EXAMINADAS E DECIDIDAS. DESCABIMENTO.

1. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável de sua correção; ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado.
2. Mostra-se inviável a alteração do acórdão recorrido, na via dos embargos de declaração, em face de error in judicando, na medida em que este não se configura erro material capaz de ser corrigido por meio de embargos de declaração. Precedentes.
3. Constatado que a pretensão veiculada nas razões dos recursos se limita à rediscussão de questões devidamente examinadas e decididas no acórdão embargado, e que, em momento algum os Embargantes logram demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, vícios capazes de abrir a via eleita, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, é medida que se impõe a rejeição dos declaratórios.
4. Embargos de declaração da União e de Marco Antônio Gomes rejeitados." (Edcl no REsp 798283/ES, 5ª Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 12/05/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Erro material, corrigível a qualquer tempo, é aquele decorrente de equívoco evidente, erro datilográfico, aritmético, perceptível primus ictus oculi, nada se confundindo com hipótese de inequívoca pretensão de reexame das questões postas, na busca de decisão infringente, manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. "Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando. (EDREsp nº 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal)." (EDclAgRgAg nº 469.199/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 9/6/2003).
3. Embargos rejeitados. (EDcl no REsp 257.511/RN, 6ª Turma, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/11/2005)

De outra feita, necessário anotar que o julgador não está adstrito a proferir o julgamento seguindo "*in totum*" as alegações das partes.

Diante de tais fundamentos, sobressai a conclusão de que inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada.

Portanto, a decisão atacada não contém quaisquer dos vícios suscetíveis de serem aclarados via embargos de declaração, já que efetuou o exame do fato e explicou os fundamentos jurídicos da decisão, o que enseja a rejeição do recurso oposto, cuja finalidade nada mais é do que rediscutir a matéria.

Diante do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, **MAS NEGOLHES PROVIMENTO, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO**, para manter, integralmente, os termos do V. Acórdão recorrido.

É como voto.

Belém (PA), 19 de junho de 2013.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator
